

Acórdão: 17.578/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114979-98
Impugnante: Conven Serviços Transportes e Guindastes Ltda.
Proc. S. Passivo: Pedro Márcio Silveira
PTA/AI: 01.000148536-53
Inscr. Estadual: 090.764007.00-27
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO REALIZADA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a operação realizada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de equipamento desacobertado de documento fiscal, uma vez desclassificada a nota fiscal emitida pela empresa Madal Palfinger S/ A, acompanhada da Autorização Especial de Trânsito emitida pelo MT/DNIT, além de outras considerações postas no relatório do Auto de Infração.

A divergência apontada é a diferença de informação entre a nota fiscal que acompanhava a mercadoria, e o documento emitido pelo DNIT, já que, na nota fiscal, constava a entrega da mercadoria no Estado do Espírito Santo, com origem em Caxias do Sul, Rio Grande do Sul, enquanto que no documento do DNIT, fls. 09, o trajeto se dá entre Caxias do Sul e Brumadinho, neste Estado de Minas Gerais.

Em decorrência disso, no posto de Extrema, Sul de Minas, o fiscal entendeu por desqualificar a nota fiscal, alegando, em síntese, que o trânsito estava desacobertado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 133 a 142.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 146, que resulta na manifestação de fls. 149 a 151.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 154 a 159, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 19/04/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/04/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Paulo Roberto Elias Mansur (Relator), Cássia Adriana Lima Rodrigues e Roberto Nogueira Lima (Revisor), pela improcedência do lançamento, sendo que os dois primeiros fulcraram seus votos no artigo 112, inciso II, do CTN.

DECISÃO

Trata-se de ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadoria, junto ao Posto Fiscal de Extrema, na divisa com o Estado de São Paulo, quando o Fisco, ao abordar o transporte de um guindaste Hid Truck Crane MD 300 Standart, série MD 300 -063-L2004, desclassificou o documento fiscal apresentado, por entender que a operação noticiada no referido documento não era a real operação praticada.

Sustenta o trabalho fiscal em três premissas. A primeira, baseada no documento denominado Autorização Especial de Transporte, emitido pelo MT/DNIT, indicando o trajeto Caxias do Sul/RS a Brumadinho/MG. A segunda vertente, em face dos documentos juntados, que indica a remessa do veículo caminhão Mercedes Benz LS 2638, que segundo documento de fls. 10, saiu do estabelecimento da Autuada sediado em Brumadinho/MG. Por último, por ter o pagamento da aquisição saído do contribuinte mineiro.

A defesa afirma que o guindaste instalado no veículo foi adquirido para a unidade de Fundão/ES, em decorrência de obras contratadas com a Companhia Siderúrgica de Tubarão, localizada no Município de Serra/ES. Afirma, ainda, que a opção de percurso por Belo Horizonte se deu por questão de logística e melhores condições da malha rodoviária.

Importante ressaltar que os equipamentos narrados até aqui constituem, na verdade, dois itens do ativo imobilizado, ou seja, um veículo Mercedes Benz e um guindaste Madal MD 300. O fato do guindaste ter sido instalado sobre o chassi do caminhão não unifica o bem, devendo cada um ser escriturado e contabilizado de forma independente.

Por outro lado, o procedimento envolvendo o veículo encontra-se correto, até mesmo seu retorno ao estabelecimento remetente. Pode ser que, ao encaminhar o guindaste para o estabelecimento da Autuada em Fundão/ES, numa etapa subsequente, a nota fiscal de transferência do veículo não tenha sido emitida, o que, em tese, admitiria uma ação fiscal específica, porém não contemplada no presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mencionado pagamento do bem pelo estabelecimento mineiro não constitui elemento capaz de comprovar o ilícito mencionado pelo Fisco. Pelos documentos mencionados no AI, é possível perceber que o pagamento teve como origem estabelecimento bancário vinculado ao escritório central da Autuada, em Belo Horizonte, conforme constituição declarada no contrato social da Impugnante. De se ver que não foi o estabelecimento de Brumadinho o autor do pagamento (remessa bancária). Em se tratando de escrituração contábil centralizada, não há impedimento para que a transação bancária se desse na forma mencionada pelo Fisco.

A Autorização Especial de Trânsito, que autoriza o transporte do equipamento especial até Brumadinho, também não é prova suficiente de que a operação mencionada no documento fiscal não era verdadeira. Se, por acaso o transporte tenha prosseguido sem autorização do DNIT, tal fato não tem implicações tributárias, mas apenas em relação ao Ministério dos Transportes e Polícia Rodoviária Federal.

Noutra toada, cabe destacar que a Autuada, muito embora inscrita no cadastro estadual como empresa de transporte, pratica na verdade o arrendamento e locação de equipamentos pesados, como provam os contratos trazidos aos autos. E mais, verificando os dados do sistema SICAF, é possível identificar que a Empresa não é contribuinte do ICMS, no sentido de realizar operações ou prestações sujeitas ao imposto, uma vez que recolhe apenas valores ínfimos e esparsos, apresentando DAPI sem movimento.

Desta forma, caso a Autuada tivesse adquirido o bem para o estabelecimento mineiro, com documentação nesse sentido, ainda assim nenhum tributo seria devido ao Estado, não incidindo a exigência decorrente do diferencial de alíquota.

Certo é que existem alguns equívocos no documento fiscal, como valor inferior ao estabelecido no pedido, indicando subfaturamento, e utilização de alíquota interestadual, quando na verdade, por se tratar de atividade sujeita ao ISS, deveria a remessa ter sido realizada com alíquota interna. Ambas as irregularidades, no entanto, são inerentes ao controle e sujeição ativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, os fatos narrados pelo Fisco não são suficientes para caracterizar a infração, conforme disposto no artigo 134, II, da Parte Geral do RICMS/02. Quando muito, poderia se admitir a exigência relativa a destinatário diverso, em obediência ao princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Além do mais, o guindaste é um equipamento perfeitamente identificável, seriado e comprovadamente produzido no estado do Sul, não sendo razoável a exigência do imposto em favor de Minas Gerais, quando não se tem dúvida sobre a origem do bem.

Não se considerando o documento inidôneo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 11 da LC 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, havendo dúvidas quanto à perfeita subsunção da norma aos fatos narrados pelo Fisco, há de se considerar o disposto no art. 112, II, do CTN, de forma a se julgar improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/04/06, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que o julgava procedente.

Sala das Sessões, 26/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Paulo Roberto Elias Mansur
Relator

PREM/EJ